



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Referência:** Pedido de Providências SEI Nº 20.0.000072757-2 VEP e Portarias 04/2020 GJ.VEP e 15/2020 GJ.VEP.

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio dos Membros infrafirmados, legitimamente investidos no cargo de acordo com a Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 059/2005, com endereço na Av. João XXIII, nº 853, bairro Jockey Clube; **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECÇÃO PIAUÍ**, inscrita no CNPJ: 05.336.854/0001-67, com sede na Rua Gov. Tibério Nunes - Cabral, Teresina - PI, 64000-710, neste ato representada pelo seu presidente Celso Barros Coelho Neto; **INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA - MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD)**, organização da sociedade civil de interesse público, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.983.611-0001-95, com sede na Capital do Estado de São Paulo, na Av. Liberdade nº 65, 11º andar, cj. 1101, neste ato representado pelo Presidente de sua Diretoria e Diretor de Litigância Estratégica abaixo subscrito, ambos regularmente inscritos na Seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil; **ASSOCIAÇÃO DE ASSESSORIA TÉCNICA POPULAR EM DIREITOS HUMANOS – COLETIVO ANTONIA FLOR**, inscrita no CNPJ: 20.787.037/0001-169, com sede na Quadra 18, Casa 26, Setor B, Bairro Mocambinho I, Teresina-PI, neste ato representada por , regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com endereço de email: [lucasadvogado.ajp@gmail.com](mailto:lucasadvogado.ajp@gmail.com) e telefone (86) 99962-0329; **REFORMA – Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas**, inscrita no CNPJ: 28.551.608-0001-23, com sede na Rua Barroso, 1684, Bairro Vermelha, Teresina-PI, neste ato representada por Wesley de Carvalho Viana, regularmente inscrito na OAB/PI Nº 13.337, email:

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Av. João XXIII, Nº 853, Bairro Jóquei, Teresina-PI.  
CEP 64049-010



[wesleycarvalho@redereforma.org](mailto:wesleycarvalho@redereforma.org) e tel: (86) 99964-5734, com esteio nos artigos 647 e 648 do Código de Processo Penal, consoante às asserções de fato e de direito abaixo aduzidas, impetrar ordem de

## **HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR**

Em favor de **ANTONIO KLEITON DOS SANTOS SOUSA**, brasileiro, solteiro, garçom, inscrito no CPF: 865.136.553-00, com residência na Rua Beira Mar, 2425, LUÍS CORREIA/PI, atualmente cumprindo pena em regime semiaberto e demais pacientes em listagem anexa, bem como todas as pessoas que progrediram do Regime Fechado para o Semiaberto ou iniciarão cumprimento de pena em Regime Semiaberto nas seguintes unidades prisionais da região metropolitana de Teresina-PI: Colônia Agrícola Major César Oliveira (CAMCO), Unidade de Apoio Prisional (UAP) e Unidade de Apoio ao Semiaberto – Antiga Casa de Albergados (UASA), Penitenciária José de Ribamar Leite (PJRL) a partir do dia 01/10/2020, por força de ilegalidade cometida pelo **JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE TERESINA-PI**, em decorrência dos fatos e fundamentos a seguir:

### **1. DO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS COLETIVO**

O presente remédio constitucional, utilizado de forma coletiva, tem lugar para defesa da integridade física, saúde e a vida de determinados grupos de pessoas, com fulcro na garantia de acesso à justiça, e considerando o caráter sistemático de práticas que resultam em violação maciça de direitos.

Convém ainda mencionar que a dicção do art. 25, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos garante o direito a um instrumento processual simples, rápido e efetivo, apto a tutelar direitos fundamentais lesionados ou ameaçados.



Assim, percebe-se a adequação do presente instrumento, cujo escopo é tutelar a aplicação da lei e da Supremacia da Constituição especialmente quando garante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), o respeito à integridade física (art.5º, XLIX da CF/88), o direito a vida e a saúde (art. 5º e 6º da CF/88).

O Habeas Corpus caracteriza-se por ser uma ação de impugnação autônoma, de natureza mandamental e de cognição sumária, também não submetida a prazos, destinada a garantir a proteção da liberdade de locomoção dos cidadãos, em casos de atos abusivos do Estado, encontrando amparo legal nos artigos 647 a 667 do CPP.

O Código de Processo Penal, nos arts. 647 e 648 apresentam as hipóteses do seu cabimento quando for verificada a coação ilegal:

Art. 647 - Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Art. 648 - A coação considerar-se-á ilegal:  
I - quando não houver justa causa;

Já nos termos do seu art. 5º, Inciso LXVIII, a Constituição Federal assim prevê:

Art. 5º: (...)  
LXVIII - Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.  
(...)

Por tudo isso, é que os impetrantes se utilizam deste meio para assegurar todos os direitos acima mencionados, além de vários outros estabelecidos em tratados e convenções internacionais, dos quais o Brasil é signatário, para garantir tais direitos aos que estão sendo cerceados, citando, exemplificativamente, a relação dos internos da Colônia Agrícola Major César Oliveira, Unidade de Apoio Prisional, Unidade de Apoio ao Semiaberto, que estão em regime



semiaberto em estabelecimento superlotados ou inadequado, deficitários de estrutura física, higiências e sanitárias para o cumprimento da pena em tempos de pandemia.

## 2. DOS FATOS

Em março de 2020 a Vara de Execuções Penais da Comarca de Teresina, e que abrange 08 unidades do Sistema Prisional do Estado do Piauí (Penitenciária Irmão Guido, Penitenciária Prof. José de Ribamar Leite, Penitenciária Feminina de Teresina, Colônia Agrícola Major César Oliveira, Unidade de Apoio Prisional – UAP (antigo Hospital Penitenciário), Unidade de Apoio ao Semiaberto – Antiga Casa de Albergados (UASA), Cadeia Pública Antonio José de Sousa Filho (CPA), Centro de Detenção Provisória Cap. Carlos José Gomes de Assis (CDP-Altos), em razão da pandemia de COVID-19 que, infelizmente, ainda assola nosso país e o estado do Piauí, determinou através da Portaria nº 04/2020/GJ-VEP, que os apenados que estivessem cumprindo pena em regime semiaberto fossem colocados em prisão domiciliar em caráter temporário e excepcional, que deveriam retornar ao sistema prisional em 31/05/2020.

O motivo para tal decisão se deu por caráter exclusivamente sanitário: o risco que o retorno dessas pessoas ao parque prisional poderia acarretar, considerando a intensa circulação do coronavírus na população em geral, de modo a evitar a sua propagação dentre as pessoas privadas de liberdade.

Em 21 de maio de 2020, após Promotores de Justiça com atuação na Vara de Execuções Penais - VEP de Teresina, o Conselho Penitenciário do Estado e Sindicato dos Agentes Penitenciários e Servidores Administrativos das Secretarias da Justiça e de Segurança Pública do Estado do Piauí – SINPOLJUSPI, solicitaram à Vara de Execuções Penais nova prorrogação da data de retorno dos apenados em questão, o que prontamente foi atendido, tendo sido editada a Portaria nº 15/2020/GJ-VEP prorrogando os efeitos da Portaria nº 04/2020/GJ-VEP até 30 de setembro de 2020.



A portaria é pautada na Recomendação nº 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que visa inúmeras medidas para a redução do fluxo de entrada no sistema prisional e socioeducativo durante o trágico cenário de pandemia reconhecido pela OMS. Buscando por minimizar a propagação do vírus SARS-Cov2, nesses termos:

Art. 5º Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:  
III – concessão de prisão domiciliar em relação a todos as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução;

A problemática inicialmente aqui suscitada, diz respeito à data de retorno dos internos ao estabelecimento prisional onde cumpriam pena privativa de liberdade, conforme previsto na portaria supracitada, estabelecida para o dia 1ª de outubro de 2020.

A Defensoria Pública do Estado do Piauí, por intermédio da signatária da presente ação de *habeas corpus*, **requereu nova prorrogação do prazo de retorno dos apenados** em questão através do pedido de providências SEI Nº 20.0.000072757-2 (em anexo), ante a ausência de um plano de contingência para enfrentamento e proteção do retorno dos apenados, o que, colocaria em grave risco a saúde das pessoas que atuam no sistema prisional e aquelas que estão prestes a retornar, bem como a sabida ausência de estrutura física e da precária condição de superlotação nas unidades prisionais.

Além disso, também nesta última manifestação, a Defensoria Pública postulou ao juízo da execução penal que oficiasse a Secretaria de Justiça do Estado do Piauí para que fornecesse a lista com a quantidade de materiais e equipamentos de proteção e higiene que seriam disponibilizados aos internos, aos policiais penais e a todos que atuam no sistema prisional. Tais pleitos foram indeferidos pelo Juízo, baseado em fundamentações que beiram o absurdo, não seguindo as recomendações (recomendação nº 78) do Conselho Nacional de Justiça na qual orienta a prorrogação da prisão domiciliar em decorrência da pandemia de COVID-19 até março de 2021.



Como é notoriamente sabido, a Colônia Agrícola Major César de Oliveira (CAMCO), único estabelecimento prisional para abrigar detentos que cumprem pena em regime semiaberto no Estado do Piauí, encontra-se com alas isoladas com risco de desabamento, o que reduz a sua capacidade atual (290 vagas) para um número bem menor.

Cumprе ressaltar que tal afirmação se dá, em decorrência da instauração, pelo Ministério Público, após informações da Defensoria Pública, do Inquérito Civil de nº 000100-252/2019 (em anexo), para apuração das condições estruturais da Colônia Agrícola Major César de Oliveira (CAMCO), devido a rachaduras, infiltrações, ausência de obras preventivas e o risco de desabamento de alas dessa unidade prisional.

Nesse procedimento mencionado acima, foi realizada audiência extrajudicial onde foi informado que o processo para reforma emergencial foi encaminhado para a Controladoria Geral do Estado do Piauí para análise e aprovação do projeto de reforma e dispensa de licitação (cópia em anexo).

A Defensora Pública do Estado do Piauí enviou ofício nº 732/2020/4DPSP (em anexo) para a Controladoria Geral solicitando informações sobre o andamento do procedimento, não obtivemos resposta até a presente data.

**Nessa mesma esteira, foi solicitado ao Conselho Regional de Medicina, a emissão de parecer técnico sobre os riscos de retorno do grande número de internos à Colônia Agrícola Major Cesar de Oliveira, tendo este manifestado pelo retorno somente após elaboração e implementação de plano de segurança detalhado contra a disseminação do novo coronavírus, a fim de garantir a necessária segurança tanto dos detentos e familiares quanto dos funcionários da citada instituição. (parecer em anexo)**

Também foram solicitadas informações acerca das reformas referidas acima a Secretaria de Justiça (ofício nº 730/2020/4DPSP em anexo com a resposta), na qual apresentou



informações de que a dispensa de licitação pleiteada junto a Controladoria Geral do Estado do Piauí não foi aprovada.

Cumprе informar que esta Defensoria solicitou através do ofício nº 727/2020/4DPSP (em anexo) uma vistoria a ser realizada por parte da Vigilância Sanitária do Estado do Piauí para verificar o estado atual da Colônia Agrícola Major Cesar de Oliveira, posto que, em data de 31/10/2016 também a pedido da Defensoria Pública, foi realizada a vistoria na referida unidade tendo sido constatadas diversas irregularidades, especialmente em relação à ausência de condições mínimas de higiene (cópia em anexo).

**Também foi solicitado à Secretaria de Justiça o envio do Plano de Contingência, que supostamente teria sido elaborado pelo órgão para o retorno seguro dos internos às unidades prisionais, ratifico por 03 vezes, sem qualquer resposta até a presente data. (Ofícios em anexo).**

Na data de 04/09/2020 fora realizada uma reunião virtual com Juízo da Vara de Execuções Penais de Teresina, na qual foi informado que na segunda semana de outubro de 2020, será concedido antecipação dos efeitos da progressão de regime para o aberto e para o livramento condicional para os apenados que estivessem em regime semiaberto e com previsão de alcance até 30/06/2021, de modo que cerca de 60 (sessenta) internos se beneficiaria desta decisão do Juízo da VEP, o que demonstra que o retorno em 01/10/2020 é, por demais temeroso, pois colocará em risco a saúde de muitos internos e de seus familiares que sairão para um regime mais brando ou em livramento em menos de um mês de seu retorno.

Tal retorno se mostra mais ainda temeroso em razão do fato de que, os internos que cumprem pena no regime semiaberto, possuem a saída temporária do dia das crianças, a qual se iniciará no dia 09.10 com final para o dia 13.10.



Ou seja, no dia 01.10 devem retornar ao sistema prisional e nove dias depois, irão sair para o gozo do benefício. Gerando imenso fluxo dentro do sistema prisional e mais aglomerações. Sendo oportuno lembrar que, tais aglomerações tem sido incassavelmente combatidas por todas as instituições da sociedade como medida mais eficaz de combate a Pandemia da COVID-19.

O Distanciamento social juntamente com hábitos de higiene potencializam os efeitos da proteção contra o COVID-19 no país, sendo recomendadas para toda a população, necessitando da participação de todos para que se interrompa a cadeia de transmissão e sejam evitadas mais mortes do que as **997.966 (novecentos e noventa e sete mil novecentos e sessenta e seis)** em todo o mundo, num total de **33.119.791 (trinta e três milhões cento e onze mil setecentos e noventa e um)** casos.

No Brasil, um dos países mais afetados pelo vírus SARS-Cov2 totalizam **4.732.309 (quatro milhões setecentos e trinta e dois mil trezentos e nove)** casos com **141.776 (cento e quarenta e um mil setecentos e setenta e seis)** mortes, sendo **94.540 (noventa e quatro mil e quinhentos e quarenta)** casos com **2.095 (dois mil e noventa e cinco)** mortes somente no Estado no Piauí, conforme dados até a data do dia 27/09/2020.

A manutenção do regime de recolhimento domiciliar vigente desde o mês de março de 2020, a par de despontar como medida de proteção às pessoas privadas de liberdade, aos servidores e a todas as pessoas que gravitam em torno do sistema penitenciário, viabiliza a manutenção dos atuais patamares de encarceramento e, embora não solucione o gravíssimo problema do inchaço populacional do parque prisional, representa relevante amenização do quadro de superlotação carcerária e, por arrasto, propicia tempo para adequações e reformas emergenciais nas unidades prisionais.



É importante destacar que todas as pessoas privadas de liberdade que atualmente se encontram em regime de recolhimento domiciliar já mantinham (pelo menos a maioria esmagadora), antes das decisões judiciais da VEP de Teresina, frequentes contatos com o mundo externo. Assim, em menor ou maior extensão, já compartilhavam a convivência com a sociedade, seja no exercício do direito de visita à família, seja na consecução do trabalho externo ou nas saídas temporárias.

Desde o início da vigência das medidas adotadas pelo Juízo de Execuções, inexistem notícias que evidenciem flutuações – significativas ou não – nos índices de criminalidade do Estado do Piauí que decorram diretamente do recolhimento domiciliar das pessoas privadas de liberdade abrangidas pelas decisões da VEP. Esta preocupação, que, por óbvio, não se deve desprezar, revela-se impertinente, entretanto, no atual panorama, e demonstra que, ao contrário do que comumente se imagina (ou se quer imaginar), não se pode presumir, de forma absoluta e inflexível, que todas as pessoas privadas de liberdade - ou a maioria – envolver-se-ão novamente em intercorrências criminais.

## I – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### a) DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS SANITÁRIOS MÍNIMOS

A Secretaria de Estado de Justiça do Estado do Piauí (SEJUS), através do Of. 1097/2020 GAB-SEJUS (em anexo), apresentou ao juízo da execução penal **“Manifestação sobre as providências adotadas para o retorno dos apenados do regime semiaberto, com as devidas medidas de prevenção à COVID19” contendo as “diretrizes” e os meios de proteção de forma genérica, superficial, sem a demonstração de qualquer cronograma ou plano efetivo que usará no retorno.**



Ainda no início da manifestação da SEJUS, alertou que havia “*na unidade penal possui local adequado para o isolamento de preso ou profissional que eventualmente apresente suspeitas da COVID-19*”. Ao que se sabe, não houve, no lapso temporal de 06 meses, o aumento do número de vagas físicas no parque prisional, de modo que as unidades receptoras permanecem com a mesmíssima capacidade ocupacional de então, em estado de superlotação, assim, não se presume que locais seriam estes dentro da Colônia Agrícola Major César de Oliveira.

Observa-se ainda que, em resposta ao ofício nº 730/2020/4DPSP, a SEJUS informa que as reformas emergenciais não tiveram aprovação por parte da Controladoria do Estado para a dispensa de procedimento licitatório, o que demonstra que a solução para os graves problemas estruturais, higiênicos e sanitários não serão sanados tão cedo, o que demonstra que a situação da Colônia Agrícola Major Cesar de Oliveira continua em péssimo estado para reclusão do número atual de internos, e mais ainda em uma situação de pandemia de um vírus letal, desconhecido pela medicina mundial e que demanda vários cuidados higiênicos e distanciamento social impossíveis de serem realizados no âmbito prisional tão deficitário de estrutura.

Por outro lado, de acordo com o planejamento, a SEJUS/PI não indica a quantidade de materiais disponibilizados para cada pessoa, e o número de pessoas privadas de liberdade que retornarão a cada um dos estabelecimentos. Assim, por exemplo, a administração penitenciária receberá no dia 01/10/2020 número incerto de detentos, visto que muitos alcançaram a progressão de regime durante o período de prisão domiciliar. Assim, não se sabe quantos detentos serão recepcionados na data, nem os horários – e muito menos onde serão alojados na ambiência prisional, como já ressaltado, o que impede escrutinar se a quantidade de reingresso é compatível com as medidas de distanciamento social recomendadas pelas autoridades sanitárias.

Portanto, a sentir da Defensoria Pública, a SEJUS não se desincumbiu da tarefa de apresentar um planejamento detalhado que englobe todas as questões que envolvem o retorno de milhares de pessoas privadas de liberdade no contexto de uma pandemia mundial instalada pelo novo coronavírus.

Consignam os impetrantes que o número de pessoas privadas de liberdade infectadas continua aumentando no sistema penitenciário. Observa-se que, a SEJUS não divulga boletins informativos sobre o número de infectados, muito menos informa a situação em cada unidade prisional, o que dificulta qualquer análise sobre o real avanço da doença no ambiente penitenciário.

Ocorre que as notícias de surtos de infecção nas unidades prisionais do Piauí circulam no meio jornalístico, inclusive com a recente suspensão de transferências da Penitenciária Regional de Campo Maior devido ao grande número de infectados na unidade, o que demonstra que o novo coronavírus ainda circula entre a população carcerária numa escala ascendente – e não descendente.

Nesta quadra, a SEJUS/PI, em sua manifestação sobre o retorno, também não indicou o mapa de contágio das unidades prisionais, isto é, não apontou, com a devida precisão, em que estabelecimentos se encontram as pessoas privadas de liberdade infectadas pelo novo coronavírus. Desnecessário afirmar que tal informação é também de suma relevância em um contexto de retorno de centenas de pessoas privadas de liberdade ao sistema penitenciário no curso do período pandêmico.

#### **b) DA PERSISTÊNCIA DAS RAZÕES SANITÁRIAS PARA A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS**

Continuando, a SEJUS não apresentou plano de contingência adequado a atender aos requisitos mínimos para possibilitar um retorno seguro dos apenados às unidades prisionais de origem, parece evidente que o momento atual ainda não se verifica propício para o retorno dessas pessoas ao parque prisional.

Uma situação de considerável observação se refere ao caso de contaminação dos internos da Cadeia Pública de Altos, que demonstrou **as condições precárias e insalubres da unidade prisional.**

Em meados do mês de maio, a **Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, publicou nota de suspeita de intoxicação por água ou alimentos de cerca de 50 (cinquenta) internos. Essa quantidade, aumentou gradualmente resultando em diversos Reeducandos internados, mais de 100 (cem) infectados e 06 (seis) óbitos.** Fato que foi noticiado amplamente pelos meios de comunicação locais e nacionais, e em virtude do que foi aberto inquérito civil pelo Ministério Público, além de ser decretado estado de emergência pelo Governo do Estado. Vejamos:



https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/06/01/mp-instaura-inquerito-para-investigar-cadeia-publica-de-altos-apos-morte-de-6-presos-por-infeccao.ghtml

globo.com g1 ge gshow videos ASSINE JÁ MINHA CONTA E-MAIL ENTRAR

MENU PIAUÍ TV CLUBE BUSCAR

## MP instaura inquérito para investigar Cadeia Pública de Altos após morte de 6 presos por infecção

Até o momento, 29 presos continuam hospitalizados para tratar a infecção que também é a possível causa da morte dos seis detentos da unidade prisional.

Por G1 PI  
01/06/2020 11h44 · Atualizado há 3 meses

Facebook Twitter WhatsApp LinkedIn Pinterest



Disponível em: <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2020/06/01/mp-instaura-inquerito-para-investigar-cadeia-publica-de-altos-apos-morte-de-6-presos-por-infeccao.ghtml>



**DEFENSORIA PÚBLICA**  
DO ESTADO DO PIAUÍ

MENU

redacao@oitomeia.com.br  
(86) 98119-5253 21/09/2020

oitomeia  
.com.br



ANUNCIE



NOTÍCIAS

## Wellington Dias decreta “emergência” na Cadeia de Altos, após seis presos morrerem de infecção

Gestor determinou a necessidade urgente de acompanhamento das medidas a serem aplicadas diante do cenário de saúde dos internos e outras ações pertinentes e urgentes que devam ser adotadas

Paula Sampaio - 5 de junho de 2020 às 16:20



Ouvir: Wellington 0:00

O governador Wellington Dias decretou situação de emergência na Cadeia Pública de Altos, após seis presos morrerem e outros 39 detentos serem internados por causa de uma infecção. O decreto foi publicado ainda na quarta-feira (03/06) no Diário Oficial do Estado. O documento tem como base um relatório feito pela Secretaria de Saúde do Piauí (Sesapi) e reconhece a “existência de situação anormal” na prisão.

O relatório emitido pela Sesapi admite que a infecção que levou aos óbitos e internações dos presidiários, possivelmente, foi causada pela água que eles consumiram, que é oriunda de um poço tubular da prisão. Wellington Dias determinou a necessidade urgente de acompanhamento das medidas a serem aplicadas diante do cenário das atuais ocorrências referentes à saúde dos internos da CPA, bem como outras ações pertinentes e urgentes que devam ser adotadas”. O decreto também considera a hipótese de dispensa de licitação para compras na cadeia durante a situação de emergência

Disponível em: <https://www.oitomeia.com.br/noticias/2020/06/05/wellington-dias-decreta-emergencia-na-cadeia-de-altos-apos-seis-presos-morrerem-de-infeccao/>

Conteúdo publicado há 3 meses

## Piauí: Surto de doença infecciosa mata cinco em prisão; 135 estão doentes



Cadeia Pública de Altos (PI), localizada na região metropolitana de Teresina  
Imagem: Sejus/Divulgação



Aliny Gama  
Colaboração para o UOL, em Maceió  
26/05/2020 21h38 | Atualizada em 27/05/2020 07h40

O surto de uma doença infecciosa ainda não identificada matou cinco presos e adoeceu pelo menos 135 internos na Cadeia Pública de Altos (PI), localizada na região metropolitana de Teresina. A Sejus (Secretaria de Estado da Justiça) suspeita que a infecção foi ocasionada por meio da água que abastece a cadeia. Nos laudos sobre as causas das mortes dos presos estão leptospirose e insuficiência renal - complicação da doença em seu estado grave, segundo o Ministério da Saúde e especialista ouvido pelo UOL.

PUBLICIDADE

**ABRA SUA  
CONTA  
SEM TARIFA  
PELO APP**

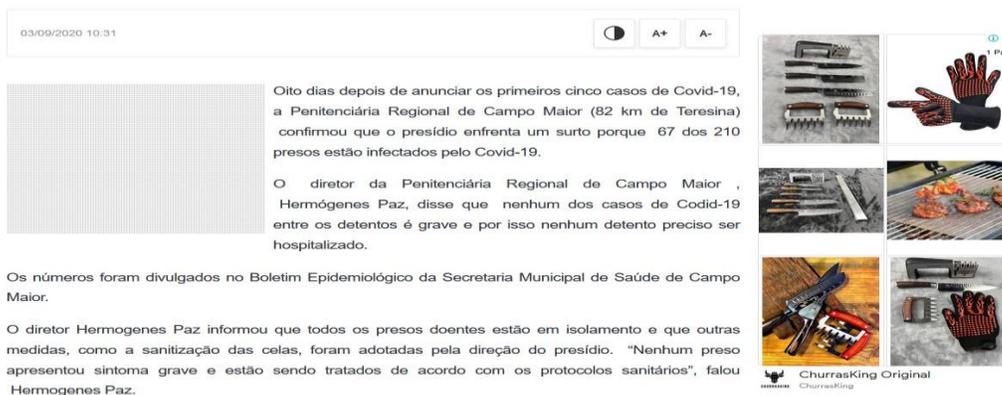
Consulte as condições em [abrazoia.com.br](#)

saiba mais

Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2020/05/26/piaui-surto-de-doenca-infecciosa-mata-cinco-em-prisao-135-estao-doentes.htm>

Também há notícias de um surto de COVID-19 na Penitenciária José de Arimateia Barbosa Leite, em Campo Maior – PI. As informações, ainda extraoficiais, pois a SEJUS não divulga números precisos, dão conta que cerca de **mais de 70 (setenta) internos foram diagnosticados com o vírus**. A situação se demonstra grave, pois a SEJUS chegou ao ponto de suspender o recambiamento de presos da unidade, conforme portaria em anexo, como medida, *in verbis*, “**forma de proteção e de controle dos riscos do novo coronavírus**”.

## Surto: Penitenciária de Campo Maior tem 67 dos 210 presos com Covid-19



03/09/2020 10:31

Oito dias depois de anunciar os primeiros cinco casos de Covid-19, a Penitenciária Regional de Campo Maior (82 km de Teresina) confirmou que o presídio enfrenta um surto porque 67 dos 210 presos estão infectados pelo Covid-19.

O diretor da Penitenciária Regional de Campo Maior, Hermógenes Paz, disse que nenhum dos casos de Covid-19 entre os detentos é grave e por isso nenhum detento precisa ser hospitalizado.

Os números foram divulgados no Boletim Epidemiológico da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Maior.

O diretor Hermógenes Paz informou que todos os presos doentes estão em isolamento e que outras medidas, como a sanitização das celas, foram adotadas pela direção do presídio. "Nenhum preso apresentou sintoma grave e estão sendo tratados de acordo com os protocolos sanitários", falou Hermógenes Paz.

ChurrasKing Original

Disponível em: <https://www.meionorte.com/blogs/efremibeiro/surto-penitenciaria-de-campo-maior-tem-67-dos-210-presos-com-covid-19-346609>

Ficando, assim, mais uma vez demonstrada a incapacidade do sistema penitenciário de proporcionar tratamento de natureza humanitária adequado, bem como garantir o direito constitucional a vida e assegura o bem estar dos internos que nele se encontram recolhidos, tendo em vista que as unidades não possuem quantidades suficientes de recursos para garantir a proteção dos reeducandos.

Quando estamos tratando de pessoas privadas de liberdade, **temos sempre que ter em mente as especificidades que um cenário de superlotação, ausência de serviços de**



saúde básicos, condições de aeração péssimas e a impossibilidade de manutenção de um isolamento social adequado.

Diante disso, qualquer medida que possa colocar ainda mais em risco a saúde dessas pessoas e das pessoas que trabalham no sistema penitenciário, deve ser tomada com toda cautela possível.

De mais a mais, é de conhecimento de todos que a realidade mundial sofreu grandes transformações em razão da Pandemia ocasionada pelo COVID-19, reconhecida pela Organização Mundial Saúde no dia 11 de março de 2020. Apesar dos grandes esforços realizados pelas organizações políticas de todo o mundo, **as proporções de disseminação do vírus ainda são desconhecidas**, Países como a França, que apresentava taxa de queda desde maio de 2020, voltam a repensar sobre a adoção de um novo período de confinamento em razão do crescimento no índice de contaminações, já vislumbrando uma nova onda de pacientes.

É certo afirmar que estamos em um período de gestão de riscos, e toda medida adotada, por menor que seja, refletirá no enfrentamento do coronavírus. Na mesma medida, também **é fato que o sistema prisional piauiense é precário, não tendo condições sanitárias mínimas, tampouco materiais e equipamentos necessários para a proteção dos indivíduos, conforme laudo emitido**, como a utilização frequente de álcool em gel 70% e a utilização de máscaras.

É inútil consignar que a maioria esmagadora das pessoas privadas de liberdade encarceradas no sistema penitenciário são oriundas das classes sociais mais débeis: trata-se de um fato irrefutável. Desta forma, habitam, naturalmente, os locais menos favorecidos, desprovidos de condições sanitárias básicas e em que a prática do distanciamento social é absolutamente impossível.



As comunidades constituem os espaços sociais de onde proveem seletivamente os hóspedes do sistema penitenciário e, portanto, a quase a totalidade das pessoas privadas de liberdade retornará ao cárcere precisamente dos lugares mais suscetíveis ao coronavírus.

Ora, nenhum destes fatores foi alvo de consideração mínima pela SEJUS em sua insignificante resposta no processo administrativo do pedido de providencias SEI N° 20.0.000072757-2.

**c) Da violação da dignidade da pessoa humana dentro do estabelecimento prisional**

Como já acima mencionado, é de conhecimento público e notório que o atual sistema carcerário do Piauí encontra-se em estado de falência. Os presídios estão acima da capacidade prevista e além das condições serem extremamente insalubres, os detentos não têm sua dignidade respeitada.

Conforme prevê o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), toda pessoa privada de sua liberdade deverá ter sua dignidade respeitada:

Artigo 10 - 1. Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana.

Assim, o tratamento adequado do indivíduo dentro da unidade prisional, não constitui somente um direito reconhecido internacionalmente, mas sim representa um direito inerente a sua condição de ser humano. Nesse mesmo sentido, a Constituição Federal prevê como um direito fundamental o respeito à vida, à integridade física e moral da pessoa presa:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do **direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

**XLIX- é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;**

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Av. João XXIII, N° 853, Bairro Jóquei, Teresina-PI.  
CEP 64049-010



(...)

(Destacado).

Evocando o julgamento do Recurso Extraordinário nº 580.252/MS, mencionando trechos do voto do ministro Teori Zavascki nos quais consignados que “**em nossas prisões as condições de vida são intoleráveis**”. O ministro Luís Roberto Barroso teria assentado que “**mandar uma pessoa para o sistema é submetê-la a uma pena mais grave do que a que lhe foi efetivamente imposta, em razão da violência física, sexual e do alto grau de insalubridade das carceragens, notadamente devido ao grave problema da superlotação**”.

Conclui-se, portanto, que há uma evidente relação entre a preservação da dignidade da pessoa presa e a finalidade ressocializadora da pena, razão pela qual o emprego de penas ou a sua execução de maneira cruel, desumana ou por meios que põe a vida dos apenados em risco, viola, a um só tempo, o direito individual do preso e o direito difuso de toda a coletividade a uma atividade estatal que contribua para o bem comum, além de ser considerada um tipo de tortura.

## II – DO PEDIDO LIMINAR

Outrossim, presentes estão os pressupostos necessários ao deferimento de pedido liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* consiste na evidente ausência de planejamento mínimo por parte da Secretaria de Estado de Justiça quanto ao retorno dos apenados em comento, bem como da manutenção das condições sanitárias a justificar a manutenção dessas pessoas longe do parque prisional.

O *periculum in mora* também se mostra claro, posto que a primeira **data indicada pela VEP para o retorno dos apenados é já no dia 01/10/2020**, o que indica a brevidade dessa



medida. Vale ressaltar que uma vez retornados, o problema já se verifica, de modo que pessoas contaminadas já sirvam de vetores para a disseminação da doença.

Não se deve olvidar, também, as peculiaridades da Colônia Agrícola Major Cesar de Oliveira, tal como alguns relatado. A Defensoria Pública, quanto a este estabelecimento prisional, já formulou **pedidos próprios e específicos**, resultando na **instauração de Inquérito Civil no Ministério Público** - que até o presente momento não foi finalizado, já percorrendo um prazo de 02(dois) anos sem uma decisão definitiva.

### III – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer a Vossas Excelências:

a) **Receba e conheça do presente *writ* e**, uma vez que se encontram presentes os pressupostos *do fumus boni juris e periculum in mora*, conceda o Desembargador Relator, *incontinenti*, **medida liminar determinando a prorrogação dos efeitos da portaria 015 das Varas de Execução Penais por um prazo de 90 dias ou até que seja apresentado e implementado plano de segurança relativo ao retorno com a observância das recomendações expendidas pela câmara técnica de infectologia do CRM e acordadas com os órgãos da execução penal com a conseqüente suspensão do retorno dos apenados que se enquadram em tal portaria abrangendo os que estejam em regime semiaberto e estão em prisão domiciliar temporária e excepcional em razão da pandemia de COVID-19, e de todas as pessoas que progrediram do Regime Fechado para o Semiaberto ou iniciarão cumprimento de pena em Regime Semiaberto em unidades prisionais da região metropolitana de Teresina-PI: Colônia Agrícola Major César Oliveira (CAMCO), Unidade de Apoio Prisional (UAP) e Unidade de Apoio ao Semiaberto – Antiga Casa de Albergados (UASA) a partir do dia 01/10/2020;**



b) No mérito, concessão da ordem de *habeas corpus*, consolidando-se o pedido liminar antes deferido, até a elaboração de plano adequado pela SEJUS e até que as condições sanitárias assim permitam, com a observância de todas as diretrizes dos órgãos responsáveis de vigilância sanitária e Conselho Regional de Medicina;

c) A intimação pessoal da Defensoria Pública da Categoria Especial para acompanhamento dos atos processuais e dos demais impetrantes do presente ação de *habeas corpus*.

d) Determine a oitiva da Douta Procuradoria de Justiça na condição de *custus legis*, e da Defensoria Pública para manifestação nos termos do Art. 61, VII e Art. 81-A e 81-B, I, a, h e K, todos da Lei nº 7210/84 como órgão de Execução Penal (*custus vulnerabilis*) bem como para sustentação oral, a ser marcada em dia e hora por esta Colenda Câmara;

Nestes termos, pede e aguarda justiça e deferimento.

Teresina, 28/09/2020.

**IRANI ALBUQUERQUE BRITO**

*4ª Defensoria Pública do Sistema Prisional*

**IGO CASTELO BRANCO DE SAMPAIO**

*1ª Defensoria Pública de Defesa dos Direitos Humanos e  
Tutelas Coletivas*

**VIVIANE PINHEIRO PIRES SETÚPAL**

*4ª Defensoria Pública Criminal  
2ª Defensoria Pública do Sistema Prisional (em  
substituição)*

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**

Av. João XXIII, Nº 853, Bairro Jóquei, Teresina-PI.  
CEP 64049-010



**CELSO BARROS COELHO NETO**  
*Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil –  
Seção Piauí*

---

**HUGO LEONARDO**  
*Presidente da Diretoria do IDDD  
OAB/SP n. 252.869*

---

**GUILHERME ZILIANI CARNELÓS**  
*Diretor de Litigância Estratégica  
OAB/SP 220.558*

**LUCAS ARAUJO ALVES PEREIRA**  
*Associação De Assessoria Técnica Popular em  
Direitos Humanos – Coletivo Antonia Flor  
OAB/PI N° 14.858*

**WESLEY DE CARVALHO VIANA**  
*Rede Jurídica pela Reforma da Política de Drogas -  
REFORMA  
OAB/PI N° 13.337*